

## PARECER N.º 80/CITE/2007

**Assunto:** Exercício do direito a licença parental, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho

### I – OBJECTO

**1.1.** Em 04 de Julho de 2006, a CITE recebeu um ofício da Sr.ª Vogal Executiva do Centro ..., no qual é solicitado a emissão de parecer, relativamente ao conteúdo de uma informação prestada pela Secretaria-Geral do ... e ao conteúdo de um requerimento apresentado por ..., administradora hospitar.

**1.2.** Em 25 de Novembro de 2005, a referida trabalhadora dirigiu um requerimento ao Presidente do Conselho de Administração do Centro ..., no qual solicita autorização para trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, no período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2006, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho.

**1.2.1.** No canto superior esquerdo do citado requerimento encontra-se manuscrito o seguinte despacho:

*O Conselho de Administração do ... nada tem a opor à pretensão da requerente.*

*Ao SGRH para os devidos efeitos.*

Assinado e datado de 19.12.05.

Ainda assim, a Vogal do referido Conselho de Administração, em 22 de Dezembro de 2005, solicitou à Secretária-Geral do ... informação sobre a aplicação da referida norma ao pessoal dirigente, tendo em conta que este grupo de pessoal goza de isenção de horário.

**1.3.** Da informação prestada pela Secretaria-Geral do ..., consta que o exercício do referido direito (...) *Envolve, não apenas alteração do horário de trabalho a que os interessados estão sujeitos, mas também do regime de duração diária e semanal de trabalho e, portanto, indirectamente, o de assiduidade que em regra impende sobre qualquer trabalhador ou funcionário.*

- 1.4.** Mais consta da referida informação que existem (...) *dois deveres gerais que cedem parcialmente, perante o exercício daquele direito: o dever de pontualidade e o de assiduidade (cfr. artigo 3.º, n.º 4 alíneas g) e h) e n.ºs 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16/01, diploma que estabelece o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública).*
- 1.5.** Consta ainda da referida informação que *o regime de isenção de horário de trabalho não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida (...) (cfr. n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18/08).*
- 1.6.** Por último, consta da referida informação que os administradores hospitalares se encontram sujeitos ao regime de isenção de horário a que se encontra sujeito o pessoal dirigente da Administração Pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 08/05, impendendo sobre os mesmos, ainda, o dever especial de, em qualquer momento, comparecer ao serviço, se chamados (cfr. artigos 13.º e 34.º, alínea c), do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15/01, alterado e republicado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto).
- 1.7.** *A razão de ser da atribuição deste regime aos cargos dirigentes e aos funcionários inseridos na carreira de administração hospitalar resulta, (...) da necessidade de acautelar o cabal exercício das funções de direcção e gestão a que os mesmos estão adstritos, as quais envolvem um nível superior de complexidade e disponibilidade por parte dos seus titulares.*
- Face ao exposto, a Secretária-Geral do ... considera que a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho não é aplicável aos administradores hospitalares.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Sr.ª Dr.ª ..., administradora hospitalar de 3.º grau, encontra-se abrangida pelo diploma que define os princípios e os órgãos de gestão hospitalar (Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio).
- 2.2.** A aludida lei refere no seu n.º 3 do artigo 13.º que as funções de administrador/a hospitalar são exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo

4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho (actualmente Decreto-Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto), dado tratar-se de um cargo de dirigente.

**2.3.** A referida lei prevê ainda no seu n.º 1 do artigo 28.º, sob a epígrafe *Salvaguarda de direitos*, o que se transcreve:

*Os titulares de cargos dirigentes gozam, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos funcionários do serviço ou organismo em que exerçam funções.* O que significa que as disposições constantes dos artigos 22.º a 52.º do Código do Trabalho (direitos gerais relativos à protecção da maternidade e da paternidade) são aplicáveis a estes/as trabalhadores/as por remissão da aludida lei.

**2.4.** Para assistência a filho ou adoptado e até aos seis anos da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, de acordo com as alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 e o n.º 7 do artigo 43.º do Código do Trabalho:

a) A licença parental de três meses;

b) A trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;

c) A períodos intercalados de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;

d) A ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que reguladas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

**2.5.** Para exercício de tal direito, o/a trabalhador/a deve avisar previamente a entidade patronal com trinta dias de antecedência (cfr. n.º 6 do referido artigo).

**2.6.** As condições de atribuição deste direito para o sector privado e para o sector público encontram-se previstas no artigo 76.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

**2.7.** Face ao que antecede, e uma vez que a disposição legal constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho é aplicável aos/as trabalhadores/as que exerçam funções de administrador/a hospitalar, por remissão do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e a trabalhadora cumpriu a lei aquando do pedido de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, não assiste razão ao ... para recusar o gozo do referido direito com base nos fundamentos invocados.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** A disposição legal constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho é aplicável aos/às administradores/as hospitalares por remissão do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 26 DE OUTUBRO DE 2007**